

PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14.685/2025

OBJETO: Aquisição de instrumentos musicais e acessórios destinados a bandas e fanfarras, novos. Os itens devem atender aos padrões técnicos adequados ao uso pedagógico, cultural e artístico e atender as exigências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregoão em epígrafe, impetrado pela empresa **FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 313.790.125/0001-04, com sede na Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sr. Carlos Alberto Costa Junior**, com base fulcro no **item 13.2 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** das empresas provisoriamente vencedoras nos **itens: 5, 6, 32, 33, 54, 59 e 97**, pela Pregoeira. por considerar que as marcas e modelos apresentados pelas empresas não atendem ao especificado no **Termo de Referência**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira **HABILITAR** empresas provisoriamente vencedoras nos **itens: 5, 6, 32, 33, 54, 59 e 97**, que segundo a **RECORRENTE**, ofertaram produtos em manifesta desconformidade com as especificações técnicas exigidas no edital. Ressalta-se que apesar de manifestar recurso nos **itens: 5 e 6**, a **RECORRENTE** não anexou o recurso.

A **RECORRENTE** aduz que nos termos do **art. 5º da Lei 14133/21**, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais impõem que a análise das propostas se dê estritamente conforme critérios previamente estabelecidos em edital. Ademais, o **art. 59 da Lei 14133/21** dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, especialmente quando apresentarem desconformidade com as especificações técnicas definidas pela Administração.

A **RECORRENTE** finaliza, enfatizando que permanecendo o julgamento atual das propostas compromete a legalidade do certame, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) Desclassificação das empresas que não atenderam de forma objetiva especificações do TR;
- c) A reavaliação das propostas remanescentes, com estrita observância ao edital e a legislação;
- d) Caso necessário encaminhar para análise da área técnica;
- e) A garantia de julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes;

IV. DA CONTRARRAZÃO

As empresas **RECORRIDAS: LPG MUSICAL LTDA., JLS COMERCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARCKETING LTDA., MAXIMUM CONSULTORIA LTDA., RECORRIDA**, defenderam os pontos atacados, enfatizando que os produtos ofertados nos itens que foram consideradas provisoriamente vencedores, atendem ao especificado no **Edital/Termo de Referência** e solicitam o indeferimento do recurso apresentado pela **RECORRENTE**.

PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

V. DA ANÁLISE

É notório que a licitação consiste em procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública, por meio do qual busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de contrato administrativo de seu interesse.

No citado procedimento, tem-se diversas fases, dentre as quais, aquela que pretende aferir a documentação apresentada pelo licitante, ou seja, a fase da habilitação. A **Lei nº 14133/21** prescreveu, no **art. 62**, o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – Jurídica;
- II – Técnica;
- III – Fiscal, social e trabalhista;
- IV- Econômico-financeira.

Considerando que houve um esclarecimento prestado pela secretaria de origem onde está consignado forma expressa que seria exigida a apresentação de catálogos técnicos dos instrumentos com a possibilidade de verificação mínima previstas no **TR**. Nesse contexto, a Pregoeira infra-assinada, esclarece que a exigência não consta no **Edital/TR**, mas de um esclarecimento que na verdade foi mal redigido, pois, esta solicitação, não está diretamente ligada a fase de habilitação, pelo simples fato que tanto a Pregoeira quanto a Equipe de Apoio não possuem conhecimento técnico para analisar e validar instrumentos musicais. A apresentação de catálogos, seria exigida, após classificação de vencedores provisórios e sempre que o responsável técnico na secretaria de origem, entendesse necessário, por não identificar por meio de sites dos fabricantes a marca e modelo do produto ofertado. Esta Pregoeira, não possui expertise para avaliar questões técnicas. Disto isto, encaminhamos a secretaria de origem através de memorando **SMGIT nº 21/2026** solicitando uma avaliação técnica dos pontos atacados no recurso e defendidos em contrarrazão de forma permitir com segurança a tomada de decisão.

PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Considerando o **Memorando SMGIT nº 21/2026 de 01/04/26** enviado pela pregoeira para análise técnica dos itens atacados.

Considerando a resposta, através do **Memorando nº 129/2026 de 14/04/2026** da secretaria de origem (**anexo**), informando nominalmente, itens e marcas recusadas por não atenderem os critérios mínimos do **Edital/TR**. Esta pregoeira, atendendo a decisão técnica, dará provimento para revisão dos **itens: 32, 33, 54, 59 e 97**. Os demais itens atacados, a secretaria de origem, entendeu que os mesmos atendem aos critérios mínimos aceitáveis pela Administração Pública.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, para, no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial e reformando apenas a classificação dos **itens 32, 33, 54, 59 e 97** do **Pregão Eletrônico nº 010/2026**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 15 de abril de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

Memorando nº: 21/2026

De: Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Para: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo nº 14.685/2025

Recursos: IMLC Comércio e Serviços LTDA e FLUCOSP Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI

Contrarrrazões: LPG Musical LTDA, JLS Comércio Serviço Consultoria e Marketing LTDA e Maxximum Consultoria LTDA

Prezada Sra. Secretária,

Pela presente, estamos encaminhando recurso apresentado pelas empresas em epígrafe, sobre a não concordância com as especificações técnicas dos instrumentos ofertados pelos concorrentes, tomando como base as marcas e modelos apresentados em propostas.

Considerando que a pregoeira infra-assinada não possui expertise técnica em instrumentos para analisa-los, estamos enviando junto ao memorando, relatório das empresas provisoriamente vencedoras com marcas de modelos dos itens ofertados, os recursos e as contrarrrazões das empresas. Ressalto que o Termo de Referência só fazia menção à catálogo técnico nos itens: 11, 12 e 14 e o item 82 solicitava amostra.

As empresas recorrentes iniciam o recurso com breve relato que a **secretaria requisitante consignou de forma expressa que seria exigida a apresentação de catálogo técnico dos instrumentos ofertados**, com a finalidade de possibilitar a verificação do atendimento as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, porém, esta informação não consta no Edital/T.R. Cabe ressaltar que de forma equivocada, a secretaria em documento **datado de 09/03/2026 (anexo)**, prestou esclarecimento a empresa **ML ART** apresentado novos critérios objetivos, ausentes no TR: **“A Administração adotará um critério de avaliação em duas etapas distintas. Inicialmente, no momento da fase de lances/propostas, será exigida a apresentação de catálogos técnicos detalhados. Estes documentos servirão para verificar a conformidade do objeto em relação às especificações mínimas do edital”**.


A apresentação de novos critérios para avaliação de itens licitados como explicitados no esclarecimento, sem que houvesse a readequação do Termo de Referência, podem levar ao cancelamento do processo licitatório, se questionados.

O descritivo que consta no esclarecimento **não se sobrepõe** ao Edital e Termo de Referência e é conflitante com o **Edital/TR**, divulgado no **PNCP**.

Torna-se prudente analisar as especificações das marcas e modelos ofertados em comparação com o Termo de Referência, fundamentar e pontuar as diferenças técnicas de cada item, **exclusivamente com base nos critérios estabelecidos no TR**. Lembrando que a análise será anexo da decisão do recurso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Saquarema, 01 de abril de 2026


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira

Memorando 129/2026

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

Para: Secretaria de Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo nº 14.685/2025

Analise dos itens apontados nos recursos e contrarrazão das empresas:

IMLC Comércio e Serviços Ltda.;

FLUCOSP Comércio e Serviços do Equipamentos EIRELI;

JLS Comércio Serviço Consultoria e Marketing Ltda.;

LPG Musical Ltda.;

MAXXIMUM Consultoria LTDA.;

Informamos que após envio do relatório das empresas provisoriamente classificadas, juntamente com os recursos e contrarrazão, enviados pelo memorando **SMGIT nº 21/2026**, para análise técnica dos instrumentos ofertados nos itens atacados nos recursos. A secretaria através do seu **Diretor de Eventos da Educação – Sr. Júlio César Avelino dos Santos Silva**, entende que as marcas e modelos discriminados abaixo não estão aptos, por não estarem em acordo com as especificações técnica do **TR** e não atenderem critérios mínimos aceitáveis:

Item 32 – Marca Stanford – Modelo STC-22 – REPROVADA;

Item 33 - Marca Stanford – Modelo STC-26/29 – REPROVADA;

Item 33 - Marca Quasar – Modelo QTCP05212629 – REPROVADA;

Item 33 - Marca ADMS – Modelo ADMS – REPROVADA;

Item 54 - Marca MEM – Modelo MEM-L29T – REPROVADA;

Item 54 – Marca Prince - Modelo B25B – REPROVADA;

Item 59 - Marca Quasar – Modelo QGS0629 – REPROVADA;

Item 59 - Marca MEM – Modelo MEM-GL32T-CARRIER – REPROVADA;

Item 97 - Marca Prince – Modelo SS-300 – REPROVADA;

Os demais itens atacados nos recursos, atendem quesitos mínimos aceitáveis.

Saquarema, 14 de abril de 2026



Patrícia da Silva Oliveira

Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Mat. 46108

Recebido em: 19/04/26
Patrícia Manuel 10:12

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

RECORRENTE: Fluscop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda.

CNPJ: 13.790.125/0001-04

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Fluscop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., participante regular do Pregão Eletrônico nº 010/2026, vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, o que faz de forma tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e conforme prazo estabelecido no edital.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis...”

Dessa forma, deve o presente recurso ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais, dentre os quais se insere o item referente à lira de 29 teclas, com especificações técnicas mínimas claramente definidas no Termo de Referência.

Todavia, foram indevidamente classificadas as propostas das empresas:

- BR3 Comércio e Distribuição Ltda. (marca Quasar, modelo QGS0629);
- Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda. (marca MEM);
- Mundare Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (marca Stratus, modelo REF-LR02).

Cumpra esclarecer que a empresa Mundare foi posteriormente desclassificada por não apresentar documentação complementar exigida, motivo de natureza formal, não sendo objeto de análise técnica neste recurso.

No entanto, permanecem classificadas as propostas das empresas BR3 e Marcelo Araújo, cujos instrumentos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no edital, conforme será demonstrado.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão que aceitou propostas em desconformidade com o Termo de Referência viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º (...) serão observados os princípios da legalidade (...) vinculação ao edital e julgamento objetivo.”

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras que estabeleceu no edital, não podendo flexibilizá-las durante a fase de julgamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“O julgamento das propostas deve ser objetivo, baseado exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Ao aceitar instrumentos que não atendem às especificações técnicas mínimas, a Administração incorre em julgamento subjetivo e ilegal.

IV – DA INCONFORMIDADE TÉCNICA DOS INSTRUMENTOS OFERTADOS

As liras ofertadas pelas empresas BR3 e Marcelo Araújo são instrumentos de origem chinesa, amplamente conhecidos no mercado por possuírem padrão construtivo inferior, sendo comercializados sob diferentes marcas, mas com características idênticas.

Tais instrumentos apresentam graves inconformidades técnicas em relação ao Termo de Referência, dentre as quais se destacam:

- Teclas com dimensões inferiores às exigidas (menor largura e espessura), comprometendo a projeção sonora e a estabilidade de afinação;
- Teclas pintadas na cor prata, simulando alumínio polido, em desacordo com a exigência de teclas em alumínio natural;
- Sistema de fixação inadequado, com uso de arruelas de feltro, em substituição ao cordão grosso de algodão exigido;
- Estrutura simplificada e de baixa durabilidade;



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

-
- Padrão construtivo incompatível com a finalidade pedagógica e musical do objeto.

Tais características evidenciam que os produtos ofertados não atendem às exigências editalícias, devendo ser desclassificados.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A aceitação de produtos tecnicamente inferiores compromete a isonomia entre os licitantes e distorce a competitividade do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Ao admitir instrumentos de baixa qualidade, com custo significativamente inferior devido ao uso de materiais inadequados e processos construtivos simplificados, a Administração favorece indevidamente determinados licitantes, em detrimento daqueles que ofertam produtos compatíveis com as exigências técnicas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

“A isonomia entre os licitantes resta comprometida quando se admitem propostas que não atendem às especificações técnicas exigidas.”
(TCU – Acórdão 2.692/2015 – Plenário)

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida configura violação direta à igualdade material e à competitividade.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Embora os instrumentos ofertados possuam preço inferior, tal vantagem é apenas aparente.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio da economicidade.

A aquisição de instrumentos de baixa qualidade implica:

- Vida útil reduzida;
- Maior necessidade de manutenção;
- Dificuldade de reposição de peças;
- Comprometimento da finalidade pública (ensino e execução musical).



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

Assim, a escolha por produtos inferiores representa, na realidade, maior custo ao longo do tempo, configurando violação ao interesse público.

VII – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS IRREGULARES

O instrumento convocatório é expresso ao estabelecer que somente serão admitidas propostas que atendam às especificações mínimas contidas no edital, constituindo tal exigência critério objetivo de julgamento e condição indispensável à validade da classificação das licitantes.

Nesse contexto, a aceitação e manutenção das propostas apresentadas pelas empresas BR3 Comércio e Distribuição Ltda. e Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda., mesmo diante de inequívoca desconformidade com os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, configura flagrante irregularidade no julgamento das propostas.

Tal conduta compromete a objetividade do certame, uma vez que admite, de forma indevida, propostas que não atendem aos parâmetros previamente definidos pela Administração, esvaziando o caráter vinculante do edital e permitindo a equiparação indevida entre produtos tecnicamente distintos.

Do ponto de vista técnico, a inobservância das especificações exigidas implica na aceitação de instrumentos que não atendem aos padrões mínimos de qualidade, desempenho e durabilidade necessários ao atendimento do interesse público, frustrando a finalidade da contratação.

Além disso, a manutenção dessas propostas em condições irregulares introduz distorção no julgamento competitivo, ao permitir que produtos de padrão inferior, com custos reduzidos em razão da simplificação construtiva e uso de materiais inadequados, concorram em igualdade formal com aqueles que efetivamente atendem às exigências técnicas do edital.

Dessa forma, resta evidenciado que a decisão administrativa, ao não promover a devida desclassificação das propostas tecnicamente incompatíveis, afasta-se dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A revisão da decisão que classificou as propostas das empresas BR3 Comércio e Distribuição Ltda. e Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda.;
- c) A desclassificação das referidas propostas, por não atenderem às especificações técnicas do Termo de Referência;

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com




FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

- d) A reavaliação das propostas remanescentes, com estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;
- e) Caso necessário, que seja realizada análise técnica por profissional qualificado (maestro, professor ou perito técnico), a fim de comprovar as inconformidades apontadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
Data: 26/03/2026 11:51:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 13.790.125/0001-04
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
CPF 044022817-41
RG 10196830-3



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

mercado livre

Buscar produtos, marcas e muito mais...


Ofertas por tempo limitado

Enviar para Silvana
Rua Doutor Feliciano...


Categorias Ofertas Cupons Supermercado Moda Mercado Play Vender Contato

Carlos Compras Favoritos


Mais opções que podem te interessar



Glockenspiel/lira De Marcha 32 Teclas - Quasar Qgs0632 Prateado
R\$ 1.199
10x R\$ 119,90 sem juros
Frete grátis












Glockenspiel 32 T Mem Prateado
R\$ 1.200
10x R\$ 120 sem juros
Frete grátis



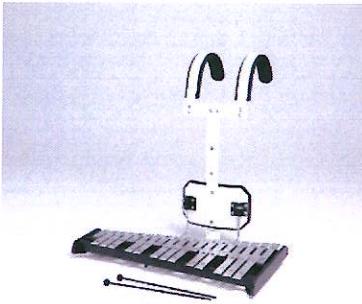
Kit De Campanha De Xilofone Glockenspiel Easter Profissional
R\$ 1.878
10x R\$ 187,83 sem juros
Frete grátis
Internacional

Instrumentos Musicais > Baterias e Percussão > Xilofones e Metalofones

Vender um igual Compartilhar



2



Novo | 1 vendido

Glockenspiel 32 T Mem Com Colete E Bolsa Transporte

R\$ 1.103
10x R\$ 110⁹⁰ sem juros
Ver os meios de pagamento

Cor: Prateado

O que você precisa saber sobre este produto

- Escala musical cromática.
- Inclui baquetas.
- Com um corpo de madeira.
- Com chaves de alumínio.

Ver características

Chegará entre 30/mar e 2/abr

Chegará grátis entre 28 e 29/abr
Mais detalhes e formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (10 disponiv...)

Comprar agora

Adicionar ao carrinho

Vendido por MEM
+100 vendas

Devolução grátis. Você tem 30 dias a partir da data de recebimento.

Compra Garantida. Reciba o produto que esta esperando ou devolvemos o dinheiro.

1 anos de garantia de fabrica.

Adicionar a uma lista


https://www.mercadolivre.com.br/glockenspiel-32-t-mem-com-colete-e-bolsa-transporte/up/MLBU3536624142?pdp_filters=item_id%3AMLB5890617418&from=gshop&matt_tool=14716270&matt_internal_campaign_id=&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090354448&matt_ad_group_id=173090599396&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=727882732464&matt_key_word=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=5602630543&matt_product_id=MLBU3536624142&matt_product_partition_id=2391397309605&matt_target_id=pla-2391397309605&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090354448&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&qad_source=4&qad_campaignid=22090354448&qbraid=OAAAAAD93qcDF8f-omo3heN8ORwp5PgAod&qclid=EAlaIqobChMimsKT-N22kwMVx1hIAB1QnzA7EAQYBCABEGkQgR_D_BwE

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

Quasar Buscar



Glockenspiel de Marcha

Ver mais

Especificações Técnicas:

- Luva/Glockenspiel de Marcha Horizontal com **25-29-30e-32 teclas**
- Estrutura em Massinha Protégida com Finta Encia
- Camisã em Aluminio (Cabo tipo Remador)

Accessórios Incluídos:

- Par de baquetas com Cabo em ABS e ponta em Polipropileno

Opcionais:

- Versões Disponíveis com os seguintes números de teclas: 25-29-30e-32 teclas

Facebook Twitter LinkedIn

[Salvar em PDF](#)

<https://www.eutocoquasar.com.br/produtos/glockenspiel-de-marcha>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 98446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

RECORRENTE: FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 13.790.125/0001-04
ENDEREÇO: Rua Coronel Gomes Machado, 181, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-108

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., participante regular do Pregão Eletrônico nº 010/2026, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que culminou na indevida aceitação das propostas referentes ao item 54 – Lira de 29 teclas.

Nos termos do referido dispositivo legal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis...”

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a tempestividade do presente recurso, devendo o mesmo ser conhecido e processado.

II – DOS FATOS

Diante da análise técnica realizada, especialmente com base em consultas e imagens que serão oportunamente juntadas aos autos, verifica-se de forma inequívoca que as liras ofertadas pelas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar não atendem às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme será demonstrado por meio das referidas imagens, os instrumentos apresentados apresentam desconformidades relevantes, dentre as quais se destacam, exemplificativamente:

- Teclas com dimensões inferiores às exigidas (largura e espessura), comprometendo a projeção sonora, a durabilidade e a estabilidade de afinação;
- Acabamento das teclas incompatível com o especificado (ausência de alumínio natural liso conforme exigido no edital);
- Sistema de fixação das teclas simplificado, com utilização de materiais inadequados, em desacordo com os padrões técnicos esperados para o objeto;
- Estrutura geral com características construtivas inferiores, evidenciando tratar-se de instrumento de padrão básico, incompatível com a finalidade pública pretendida;

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail.: adm.fluscop@gmail.com

- Ademais, cumpre destacar que a empresa SG CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA ofertou modelo de lira com apenas 25 teclas, em desacordo com o quantitativo exigido no edital para o item, o que, por si só, já configura descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas.

Cumpre ainda consignar que instrumentos importados de origem chinesa, como os ofertados pelas licitantes ora recorridas, apresentam, em regra, custos significativamente inferiores justamente em razão da utilização de materiais de menor qualidade, acabamento simplificado e ausência de conformidade com especificações técnicas mais rigorosas, como dimensões adequadas das teclas e padrões construtivos mínimos.

Tal circunstância gera manifesta distorção competitiva no certame, uma vez que tais produtos são ofertados a preços substancialmente mais baixos quando comparados a instrumentos que efetivamente atendem às exigências do edital e às reais necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, admitir a classificação de propostas baseadas em instrumentos tecnicamente inferiores afronta diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes, pois coloca em condição desigual aqueles que ofertam produtos de qualidade compatível com o Termo de Referência, os quais naturalmente possuem custo mais elevado em razão do atendimento às especificações técnicas exigidas.

Em outras palavras, cria-se uma falsa competitividade, na qual propostas incomparáveis do ponto de vista técnico são tratadas como equivalentes, em prejuízo do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As imagens que serão anexadas evidenciam, de maneira objetiva e comparativa, que os instrumentos ofertados não guardam correspondência com os parâmetros técnicos exigidos no edital, reforçando a inadequação das propostas aceitas.

Dessa forma, resta caracterizado que as propostas das empresas MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA e SG CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA não atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, devendo, portanto, ser desclassificadas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

A decisão recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.”

A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não podendo relativizar exigências técnicas durante a fase de julgamento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Dessa forma, admitir propostas que não atendem às especificações mínimas configura ilegalidade insanável.

IV – DA INCONFORMIDADE TÉCNICA DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS

Os instrumentos ofertados pelas empresas classificadas correspondem, notoriamente, a produtos de baixo padrão construtivo, usualmente importados e comercializados no mercado como “instrumentos de entrada” ou de marcas genéricas, sem observância dos requisitos técnicos mínimos exigidos para o atendimento adequado do objeto licitado.

Tais instrumentos, em regra, apresentam relevantes deficiências construtivas e funcionais, dentre as quais se destacam:

- Teclas com dimensões inferiores às exigidas no edital, especialmente quanto à largura e espessura, comprometendo a resposta sonora, a durabilidade e a estabilidade do conjunto;
- Utilização de materiais de qualidade inferior, incompatíveis com o padrão técnico esperado para a finalidade pública pretendida;
- Sistema construtivo simplificado, com emprego de cordões inadequados e ausência de furos rebaixados em conformidade com as especificações editalícias;
- Instabilidade de afinação, prejudicando a precisão musical e o desempenho do instrumento;
- Baixa projeção sonora e deficiência ergonômica, comprometendo sua utilização em atividades pedagógicas, cívicas e musicais.

Verifica-se, portanto, que os instrumentos ofertados não atendem às exigências técnicas expressamente previstas no edital, razão pela qual suas propostas não poderiam ter sido aceitas pela Administração, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

No caso específico da empresa SG CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA., a irregularidade é ainda mais evidente, uma vez que o instrumento ofertado sequer possui a quantidade de teclas exigida no Termo de Referência, descumprindo requisito objetivo e essencial do item licitado. Trata-se, portanto, de desconformidade manifesta, suficiente, por si só, para ensejar a desclassificação da proposta, uma vez que a Administração não pode admitir produto com especificação inferior àquela expressamente exigida no edital.

V – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRECISÃO TÉCNICA

A exigência de especificações técnicas detalhadas não é mera formalidade, mas sim condição essencial para garantir a qualidade do objeto contratado.

Instrumentos de baixa qualidade — frequentemente denominados “instrumentos de entrada” — não apresentam estabilidade de afinação, pureza de timbre ou ergonomia adequada, comprometendo diretamente:

- A execução musical;
- O processo de ensino e aprendizagem;
- A finalidade pública da contratação.

A aceitação de tais produtos viola o interesse público e desvirtua completamente o objeto licitado.

VI – DA ECONOMICIDADE E DOS CUSTOS OCULTOS

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio da economicidade.

A aquisição de instrumentos de baixa qualidade, embora aparentemente mais baratos, gera custos adicionais a médio e longo prazo, tais como:

- Manutenções frequentes;
- Substituição precoce;
- Dificuldade de reposição de peças;
- Vida útil reduzida.

Ou seja, o menor preço inicial não representa a proposta mais vantajosa, configurando violação direta ao princípio da economicidade.

O TCU já decidiu:

“A proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor preço, devendo considerar a qualidade e a durabilidade do objeto.”
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

VII – DO RISCO DE INUTILIDADE DO OBJETO

A aceitação de instrumentos tecnicamente inferiores abre margem para a aquisição de produtos que apenas simulam instrumentos musicais, sem condições reais de uso.



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

Na prática, tais itens podem ser considerados verdadeiros “brinquedos musicais”, incapazes de atender às necessidades educacionais e artísticas da Administração.

Isso configura:

- Desperdício de recursos públicos;
- Frustração do interesse público;
- Ineficiência da contratação.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MAIS RIGOROSAS

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a adoção de especificações técnicas restritivas, desde que justificadas:

“Art. 41. A Administração poderá indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, quando tal indicação for necessária para atender às exigências técnicas do objeto.”

Ou seja, a própria legislação reconhece que a busca pela qualidade e padronização pode justificar exigências técnicas mais rigorosas.

No presente caso, sequer se trata de restrição indevida, mas sim do descumprimento de requisitos mínimos já previstos no edital.

IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação de propostas em desacordo com o edital viola:

- Princípio da isonomia;
- Princípio do julgamento objetivo;
- Princípio da legalidade.

Isso porque licitantes que atenderam às exigências foram prejudicados, enquanto outros foram indevidamente beneficiados.

O STJ já consolidou entendimento:

“O tratamento desigual entre licitantes compromete a lisura do certame e viola o princípio da isonomia.”

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
 - b) A revisão da decisão que classificou as propostas das empresas MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA e SG CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA., com a consequente desclassificação das mesmas por descumprimento das especificações técnicas do edital;
 - c) A reanálise das propostas remanescentes, com estrita observância ao princípio da vinculação ao edital;
 - d) Subsidiariamente, caso persistam dúvidas técnicas, que seja realizada avaliação por profissional técnico especializado (maestro, professor ou perito na área musical), a fim de aferir a real conformidade dos instrumentos ofertados;
 - e) A adoção de todas as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, isonomia e lisura do certame.
-

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de março de 2026.

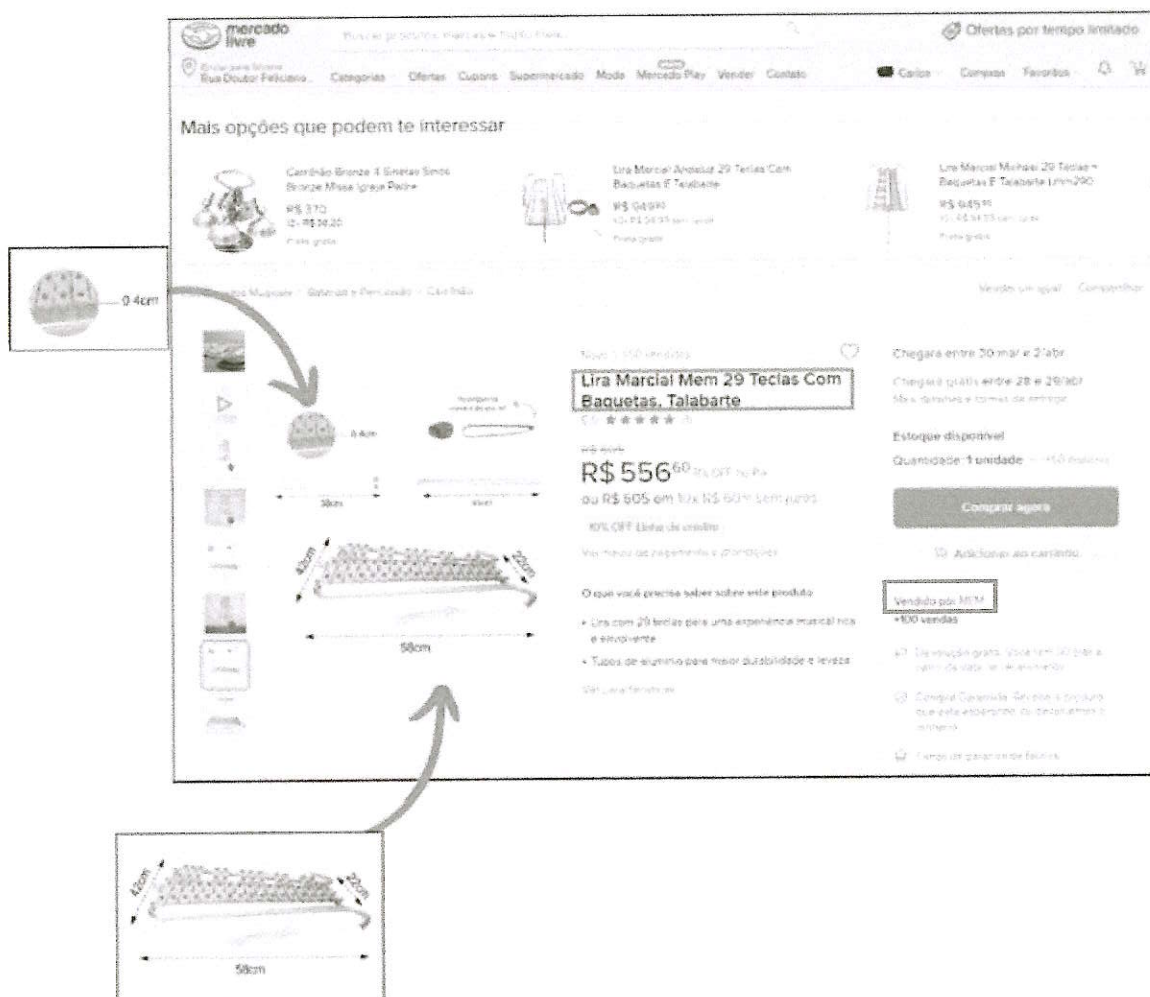


Documento assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
Data: 26/03/2026 11:51:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 13.790.125/0001-04
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
CPF 044022817-41
RG 10196830-3

INCOMPATIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS

LIRA 29 TECLA DA MARCA MEM



The screenshot displays the Mercado Livre product page for the 'Lira Marcial Mem 29 Teclas Com Baquetas, Talabarte'. The product is listed for R\$ 556,60 (with a 50% discount from the original price of R\$ 1.113,20). The page includes a 'Mais opções que podem te interessar' section at the top, showing other musical instruments. The main product listing features a title, a star rating, and a price. A callout box on the left highlights the key thickness of 0,4cm, which is noted as being significantly thinner than the required 1,5cm. Another callout box at the bottom shows a side view of the keyboard with a width of 58cm and a height of 1,5cm. The page also includes a 'Chegare entre 30 mar e 2 abr' delivery estimate, a 'Quantidade: 1 unidade' selection, and a 'Comprar agora' button.

Conforme amplamente demonstrado, a lira ofertada sob a marca MEM — abreviação das iniciais do nome fantasia Marcelo Eletro Musical — não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se que, na própria página de comercialização do produto na plataforma Mercado Livre (, é possível verificar informações técnicas que evidenciam a inconformidade do instrumento, notadamente no que se refere à espessura das teclas, informada como sendo de apenas 0,4 mm, valor significativamente inferior ao exigido no edital.

LIRA DE 25 TECLAS MARCA PRINCE

mercado livre Buscar produtos, marcas e muito mais...

Ofertas por tempo limitado

Endereço: Rua Doutor Feliciano... Categories: Ofertas, Cupons, Supermercado, Moda, Mercado Play, Vender, Contato

Mais opções que podem te interessar

- Lira 25 Teclas Com Talabarte E Baquetas Prince B-25b Cinza - R\$ 764
- Proteção De Acrílico Para Pedaleira Fractal Fm3 Com Inlãs Transparente - R\$ 166
- Caixa De Alumínio Contemporânea Light 6 X 15 Cm 155l - R\$ 259

Lira 25 Teclas Com Talabarte E Baquetas Prince B-25b
R\$ 819
10x R\$ 81,9 sem juros
Ver as meios de pagamento

PREÇO ORIGINAL ACIMA DE R\$ 1.000
Chegará grátis entre quarta-feira e sexta-feira
Mais detalhes e formas de entrega
Retire grátis entre quarta-feira e sexta-feira em uma agência Mercado Livre
Você tem um ponto de entrega a 400 m
Ver no mapa

Estoque disponível
Quantidade: 1 unidade (2 disponíveis)

Comprar agora

Adicionar ao carrinho

Vendido por MAXMUSIC
+1000 vendas

Devolução grátis: Você tem 30 dias a partir da data de recebimento

Compra Garantida: Reciba o produto

Características do produto

Características principais

Marca	Prince
Modelo	B-25b

Descrição

Descrição:
Lira Prince 25 Teclas com corpo e teclas em alumínio e cabo retrátil para regulagem de altura.
Escala com duas oitavas e todas as notas cromáticas com extensão do G5 ao G7.
Acompanha talabarte e par de baquetas.
Largura das teclas 25 mm
Espessura das teclas 4,5 mm
Dimensões: 58 cm de comprimento, 47 cm de largura e 3 cm de altura.
Peso 2 Kg

Garantia do vendedor: 90 dias
Garantia do vendedor: 90 dias

Meios de pagamento

Pague em até 10x sem juros

Linha de Crédito

mercado pago

Certões de crédito

elo VISA

Pix

Boleto bancário

Confira outros meios de pagamento

Produtos relacionados

Handpan Heng Drum Professional 55 Cm 10 Not...
R\$ 2.579



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

Conforme se verifica da imagem acostada, a lira ofertada pela empresa SG CAMPOS EMPREENDIMENTOS LTDA. apresenta apenas 25 teclas, em manifesta desconformidade com a especificação mínima prevista no Termo de Referência, que exige, expressamente, lira com 29 teclas.

Tal divergência, por si só, já é suficiente para caracterizar o não atendimento ao objeto licitado, uma vez que a quantidade de teclas constitui requisito objetivo, vinculante e essencial à adequada execução da finalidade pretendida pela Administração. Não se trata, portanto, de mera variação estética ou detalhe secundário, mas de característica técnica indispensável, diretamente relacionada à extensão sonora do instrumento e à sua compatibilidade com o uso pedagógico e musical a que se destina.

Além disso, trata-se de instrumento de origem chinesa, com características construtivas inferiores às exigidas no edital, notadamente no que se refere às dimensões das teclas e às medidas gerais do instrumento, as quais se mostram inferiores às previstas no Termo de Referência. Essa inferioridade dimensional compromete aspectos relevantes do desempenho do instrumento, como projeção sonora, ergonomia, estabilidade de afinação, durabilidade e qualidade de execução.

Desse modo, a proposta da empresa SG CAMPOS não ser aceita, uma vez que o produto ofertado não atende nem mesmo aos requisitos quantitativos mínimos — no caso, o número de teclas —, tampouco observa os parâmetros dimensionais e construtivos exigidos pela Administração, revelando inequívoca incompatibilidade com o objeto licitado.

Link da página para conferência:

https://www.mercadolivre.com.br/lira-25-teclas-com-talabarte-e-baquetas-prince-b25b/up/MLBU1370219896?pdp_filters=item_id%3AAMLB5073217016&from=gshop&matl_tool=37062734&matl_internal_campaign_id=&matl_word=&matl_source=google&matl_campaign_id=22090354037&matl_ad_group_id=173090525236&matl_match_type=&matl_network=g&matl_device=c&matl_creative=727882726923&matl_keyword=&matl_ad_position=&matl_ad_type=pla&matl_merchant_id=5732367611&matl_product_id=MLBU1370219896&matl_product_partition_id=2387500068427&matl_target_id=pla-2387500068427&cg_src=google_ads&cg_cmp=22090354037&cg_net=g&cg_plt=gp&cg_med=pla&qad_source=4&qad_campaign_id=22090354037&gclid=EAlaQobChMls-mzlb-2kwMIV4VplAB3nbwQOEaQYASABEgLyPD_BwE

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail.: adm.fluscop@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

RECORRENTE: FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 13.790.125/0001-04

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A empresa FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital, tendo em vista que participou regularmente da licitação e manifestou sua intenção recursal dentro do prazo legal e editalício.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso contra atos que afetem o julgamento das propostas, o que se verifica no presente caso.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pelo Município de Saquarema/RJ, no qual foram classificadas as propostas das empresas:

- AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
- BRASILUZ CONEXÃO INTERLAGOS LTDA.

Cumpra destacar que, durante a fase de propostas, as empresas:

- MUNDARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (2ª colocada);
- MODERATO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (4ª colocada),

foram corretamente desclassificadas por não apresentarem documentação exigida, motivo de natureza formal, o qual não será objeto de análise técnica no presente recurso.

Entretanto, de forma contraditória e ilegal, foram mantidas classificadas propostas que não atendem às especificações técnicas mínimas do edital, conforme será demonstrado.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (...) vinculação ao edital e julgamento objetivo.”



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de observar rigorosamente as regras por ela mesma estabelecidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“O julgamento das propostas deve se dar com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, vedadas avaliações subjetivas ou flexibilizações indevidas.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No caso em tela, a aceitação de propostas em desconformidade técnica viola frontalmente tais princípios, pois admite produtos que não atendem às exigências mínimas estabelecidas.

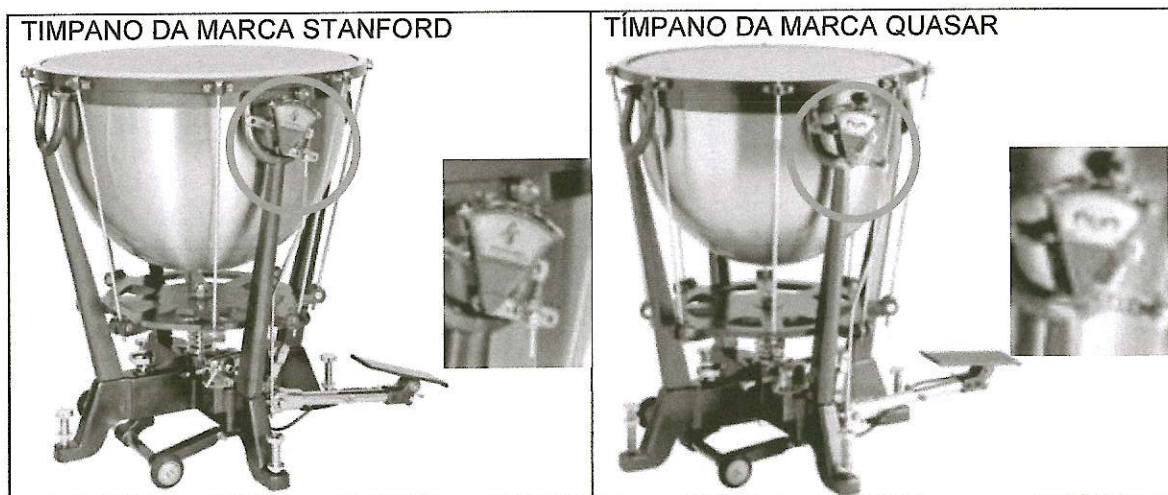
IV – DA INCONFORMIDADE TÉCNICA DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS

1. DAS EMPRESAS AMS COMÉRCIO E BR3 COMÉRCIO

As empresas AMS COMÉRCIO e BR3 COMÉRCIO apresentaram, respectivamente, instrumentos das marcas Stanford e Quasar, os quais são, na prática, o mesmo instrumento importado, diferenciando-se apenas pela marca comercial.

Tal constatação é verificável por:

- Identidade visual dos equipamentos;
- Mesma estrutura construtiva;
- Mesmas limitações técnicas e mecânicas.



FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS



Do ponto de vista técnico, os instrumentos ofertados apresentam as seguintes inconformidades:

- O mecanismo do pedal depende de destravamento prévio (sistema com catraca), impossibilitando o ajuste imediato de afinação;
- O edital exige mecanismo por balanceamento, que permite ajuste contínuo e imediato, sem etapas intermediárias;
- O sistema ofertado compromete a precisão, a agilidade e a funcionalidade do instrumento.

Ou seja, os produtos ofertados não atendem ao requisito essencial do mecanismo de pedal exigido no Termo de Referência.

Adicionalmente:

- Não há qualquer sistema de regulação de freio, seja interno ou externo;
- Tal ausência compromete a estabilidade e segurança do equipamento, contrariando as exigências técnicas.

Portanto, tratam-se de produtos tecnicamente inferiores e incompatíveis com o objeto licitado.

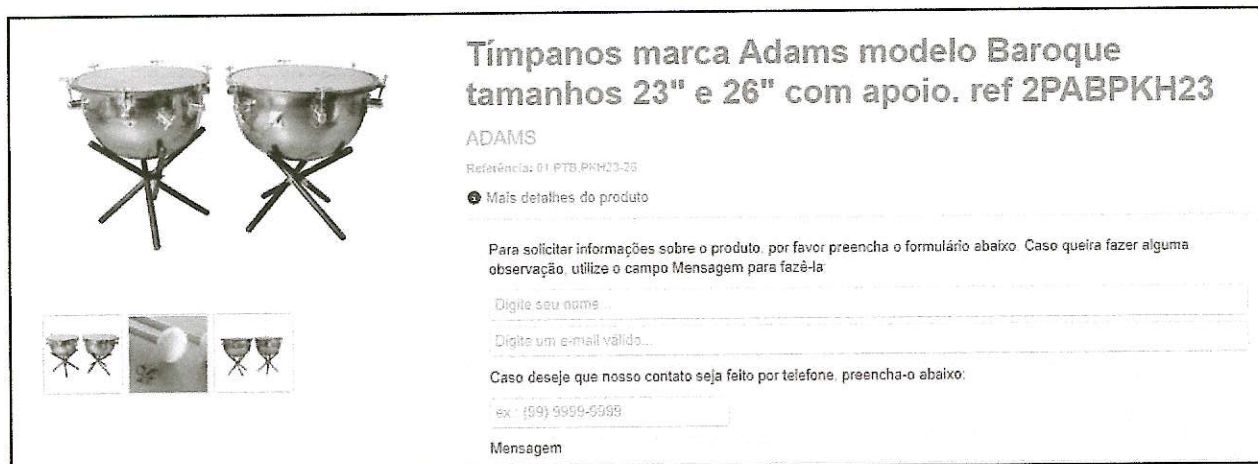
FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

2. DA EMPRESA BRASILUZ CONEXÃO INTERLAGOS LTDA.

A empresa BRASILUZ ofertou instrumento da marca Adams, o qual, embora reconhecido no mercado, foi apresentado em versão simplificada, não atendendo integralmente às especificações do edital.

O modelo ofertado:

- Não contempla todas as funcionalidades exigidas;
- Apresenta limitações estruturais e operacionais;
- Não atende aos requisitos técnicos mínimos definidos no Termo de Referência.



Tímpanos marca Adams modelo Baroque tamanhos 23" e 26" com apoio. ref 2PABPKH23

ADAMS

Referência: 01 PTB.PKH23-25

[Mais detalhes do produto](#)

Para solicitar informações sobre o produto, por favor preencha o formulário abaixo. Caso queira fazer alguma observação, utilize o campo Mensagem para fazê-la.

Digite seu nome:

Digite um e-mail válido:

Caso deseje que nosso contato seja feito por telefone, preencha-o abaixo:

ex: (59) 9999-9999

Mensagem:

Assim, sua aceitação também configura violação ao edital.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A aceitação de produtos inferiores gera desequilíbrio competitivo, afrontando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque:

- Empresas que ofertam produtos de menor qualidade conseguem apresentar preços mais baixos;
- Licitantes que cumprem integralmente o edital são prejudicados;
- Cria-se falsa equivalência entre propostas tecnicamente distintas.

O TCU já decidiu:

“A isonomia entre licitantes é violada quando propostas tecnicamente distintas são tratadas como equivalentes.”
(TCU – Acórdão 2.692/2015 – Plenário)

Assim, admitir tais propostas compromete a lisura do certame.

VI – DA OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas do edital.”

A manutenção das propostas impugnadas configura:

- Violação ao princípio da legalidade;
- Ofensa à vinculação ao edital;
- Quebra do julgamento objetivo;
- Comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) A desclassificação das propostas das empresas:

- AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
- BRASILUZ CONEXÃO INTERLAGOS LTDA.;

por não atenderem às especificações técnicas do edital;

c) A reavaliação das propostas remanescentes, com estrita observância ao edital e à legislação vigente;

d) Caso necessário, o encaminhamento da análise à área técnica especializada, a fim de validar as inconformidades apontadas;

e) A garantia do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

VIII – CONCLUSÃO



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS


A decisão recorrida afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os princípios basilares da Administração Pública.

A manutenção de propostas tecnicamente irregulares compromete não apenas o resultado do certame, mas também o interesse público envolvido na contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
Data: 26/03/2026 11:51:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 13.790.125/0001-04
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
CPF 044022817-41
RG 10196830-3



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

RECORRENTE: FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ: 13.790.125/0001-04

ENDEREÇO: Rua Coronel Gomes Machado, 181, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-108

RECORRIDA: MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Fluscop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pelo Município de Saquarema/RJ, tendo apresentado proposta e acompanhado todas as fases do certame.

Inconformada com a decisão que culminou na aceitação da proposta da empresa MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA., a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo dentro do prazo estipulado no edital, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis...”

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

O edital do certame estabelece as especificações técnicas do item referente à estante para caixa. Todavia, cumpre destacar que a descrição do item 97 gerou dúvidas entre os licitantes, razão pela qual foi formalizado pedido de esclarecimento por empresa terceira, o qual foi prontamente respondido pela Secretaria requisitante em 09 de março, ocasião em que restou expressamente definido que o item se refere a estante para caixa tenor de aro duplo, esclarecendo, inclusive, a finalidade específica de uso do equipamento.

Não obstante o esclarecimento oficial prestado, a empresa MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA. apresentou proposta ofertando produto da marca Prince, modelo SS-300, o qual se trata de estante destinada à caixa de bateria acústica, não atendendo à finalidade técnica exigida no edital e tampouco ao esclarecimento fornecido pela própria Administração.

Ainda assim, a referida proposta foi indevidamente aceita, em manifesta desconformidade com as regras do certame e com os esclarecimentos vinculantes prestados pela Administração Pública.

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

III – DA INCONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

A estante ofertada pela empresa recorrida não atende às exigências técnicas mínimas do edital, pelas seguintes razões:

- O modelo Prince SS-300 é projetado para caixa de bateria acústica (drum set), instrumento que possui peso aproximado de 3 kg;
- A estante para caixa tenor de aro duplo, objeto do certame, trata-se de um suporte para instrumento de percussão marcial, com peso aproximado de 8,5 kg, exigindo estrutura significativamente mais robusta;
- Estantes para bateria acústica possuem ferragem mais leve, braços e pernas com menor espessura e capacidade estrutural limitada, geralmente suportando até cerca de 5 kg;
- Estantes para caixa tenor de aro duplo são projetadas com ferragem reforçada, estrutura robusta e sistema de regulagem de altura adequado para execução em pé, garantindo estabilidade, segurança e durabilidade.

Dessa forma, resta evidente que o produto ofertado não possui capacidade estrutural nem características técnicas compatíveis com o objeto licitado, configurando clara desconformidade com o edital.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

“Art. 5º (...) serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (...) vinculação ao edital e julgamento objetivo.”

No presente caso, cumpre destacar que o edital do certame apresentou pontos que suscitaram dúvida entre os licitantes, razão pela qual foi formalizado pedido de esclarecimento, devidamente respondido pela Secretaria requisitante em momento oportuno, antes da fase de julgamento das propostas.

Dessa forma, as dúvidas existentes foram plenamente sanadas pela própria Administração, por meio de resposta oficial, clara e tempestiva, a qual passou a integrar o instrumento convocatório, vinculando tanto a Administração quanto todos os licitantes.

Nesse sentido, a aceitação de proposta que não atende às especificações técnicas mínimas — inclusive conforme interpretadas e esclarecidas pela própria Administração — viola diretamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, uma vez que:

- Vinculação ao edital – a Administração está obrigada a cumprir rigorosamente as regras que ela própria estabeleceu, inclusive os esclarecimentos oficialmente prestados, que passam a integrar o edital;



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

- Julgamento objetivo – as propostas devem ser avaliadas com base em critérios técnicos previamente definidos, incluindo aqueles esclarecidos no curso do certame, sendo vedada qualquer flexibilização posterior.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os esclarecimentos prestados no curso da licitação possuem natureza vinculante:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (boa-fé).”

(TCU – Acórdão nº 179/2021 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

E ainda:

“O julgamento das propostas deve se dar com base em critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedada a aceitação de proposta em desacordo com tais critérios.”

(TCU – Acórdão 2.692/2015 – Plenário)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente corrobora tal entendimento:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999)

Conferir ainda os Acórdãos TCU nº 130/2014 e nº 299/2015, ambos do Plenário.

Como cediço, o edital prevê mecanismos pelos quais os licitantes podem formular questionamentos à Administração acerca de eventuais dúvidas, devendo as respostas ser prestadas nos termos e prazos fixados, com a devida publicidade. Uma vez publicizados, tais esclarecimentos assumem caráter integrativo do edital, vinculando a Administração Pública à sua própria interpretação.

Assim, ao desconsiderar os esclarecimentos prestados pela Secretaria requisitante e admitir proposta em desconformidade com o entendimento oficialmente firmado, a Administração incorre em violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da boa-fé, comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELL.

CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

A aceitação de produto inferior, que não atende às exigências técnicas, gera grave distorção no certame.

Isso porque estantes destinadas a bateria acústica possuem custo significativamente inferior, justamente por serem fabricadas com materiais mais leves, menor robustez e menor capacidade estrutural.

Por outro lado, estantes adequadas para caixa tenor de aro duplo demandam maior resistência mecânica, materiais reforçados e projeto específico, o que naturalmente eleva seu custo.

Ao admitir produto inadequado, a Administração cria vantagem indevida à empresa recorrida, violando o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao permitir que propostas tecnicamente desiguais sejam tratadas como equivalentes.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“A adoção de critérios que permitam a comparação de propostas tecnicamente distintas compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

VI – DA OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O edital é claro ao estabelecer que somente serão admitidas propostas que atendam às especificações mínimas nele previstas, devendo ser desclassificadas aquelas em desconformidade.

Tal previsão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que determina que propostas incompatíveis com o edital devem ser rejeitadas, sob pena de nulidade do julgamento.

A manutenção da proposta da empresa MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA., mesmo diante de sua inequívoca inadequação técnica, configura afronta direta às regras do certame e à legislação vigente.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA.;
- c) A desclassificação da proposta da referida empresa, por não atender às especificações técnicas do edital e ao esclarecimento oficial prestado pela Administração;
- d) O prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo;



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

e) Caso necessário, que a matéria seja submetida à análise técnica da equipe requisitante ou profissional especializado (maestro/professor/avaliador técnico), a fim de confirmar a incompatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR

Data: 26/03/2026 11:51:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ 13.790.125/0001-04

CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR

CPF 044022817-41

RG 10196830-3

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Item 97 – Estante para Caixa destina-se especificamente ao suporte de caixa de percussão de aró duplo utilizada em bandas marciais ou fanfarras para execução em posição estática.

Resalta-se que estantes convencionais destinadas à caixa de bateria (drum set) não são adequadas para esse tipo de instrumento, uma vez que a caixa de aró duplo possui estrutura mais robusta e peso significativamente superior, decorrente da própria construção do instrumento. Dessa forma, estantes de bateria convencionais podem não oferecer a estabilidade e resistência necessárias, comprometendo a segurança e a execução musical.


Assim, a estante a ser fornecida deverá possuir características compatíveis para suportar caixa de aró duplo de banda, sendo destinada ao uso estático, atendendo minimamente às seguintes especificações:

Prefeitura Municipal de Saquarema / RJ
CNPJ: 32.142.600/0001-21
Rua Coronel Medeiros, 77 - Centro - Saquarema - RJ
CEP: 28.990-254
pms@saquarema.rj.gov.br - www.saquarema.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Tecnologia



- Estrutura confeccionada em metal cromado.
- Base em tripé com pés de ferragem dupla, garantindo maior estabilidade e resistência.
- Sistema de regulagem para fechamento dos pés.
- Ajuste de altura.
- Ajuste de inclinação do suporte.
- Sistema de sustentação com 3 braços de apoio para acomodação adequada do instrumento.




meli+ A PARTIR DE R\$ 10,90/MÊS

Enviar para Silvéria
Rua Doutor Feliciano...

Categorias Ofertas Cupons Supermercado Moda Mercado Play Vender Contato


Carlos Compras Favoritos

Mais opções que podem te interessar




Estante De Caixa Para Bateria Reforçada Cromado Prateado

~~R\$ 155~~
R\$ 141⁹⁹ 33% OFF no Pix
4x R\$ 37,21 sem juros
Frete grátis ✗ FULL
7% OFF Linha de crédito



Estante Suporte Para Caixa De Bateria Turbo Garra Com Rosca Prateado

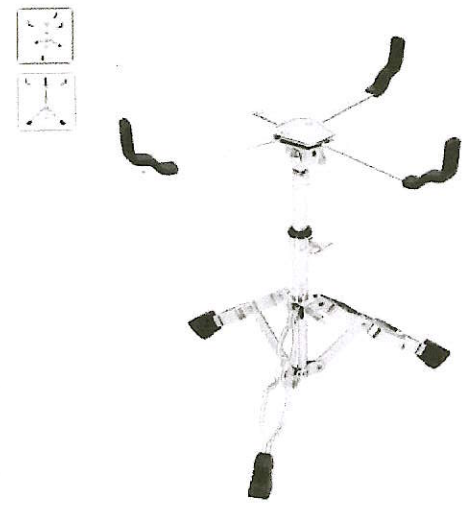
~~R\$ 203,50~~
R\$ 149 60% OFF
Frete grátis ✗ FULL



Estante Suporte Caixa De Bateria Cromada Reforçada Cromado Cromado

~~R\$ 199,50~~
R\$ 160⁹² 19% OFF
Frete grátis ✗ FULL

Instrumentos Musicais > Baterias e Percussão > Acessórios > Estantes e Suportes Vender um igual | Compartilhar



Novo | +50 vendidos

Estante De Caixa Bateria Prince Ss-300

4,3 ★★★★★ (18)

R\$ 139

Ver os meios de pagamento

Cor: Cromado

+
-

O que você precisa saber sobre este produto

- Fabricado em metal de alta qualidade.
- A altura do suporte situa-se entre 38cm y 54cm.
- Seu peso é 1,2kg.
- Quantidade de pés: 3.
- Quantidade de estêgios: 1.

[Ver características](#)

Parcelamento sem juros

~~R\$ 149~~
R\$ 141⁹⁹ 5% OFF no Pix
ou R\$ 149 em 4x R\$ 37,25 sem juros

Vendido por WIMUSIC

Melhor preço

R\$ 139

FRETE GRÁTIS ACIMA DE R\$ 19

Chegará grátis entre quarta-feira e sexta-feira

Mais detalhes e formas de entrega

Retire grátis entre quarta-feira e sexta-feira em uma agência Mercado Livre

Você tem um ponto de envio a 400 m

[Ver no mapa](#)

Estoque disponível

Quantidade: **1 unidade** ▼ (+25 disponiv...

<https://www.mercadolivre.com.br/estante-de-caixa-bateria-prince-ss300/up/MLBU2996549910>



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
RECORRENTE: FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., participante regular do Pregão Eletrônico nº 010/2026, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que aceitou a proposta da empresa AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo estipulado no edital e na legislação vigente, assegurando-se à Recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis...”

Dessa forma, requer o conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, objetiva e vinculante, as especificações técnicas mínimas para o item “Campana tubular”, delimitando com precisão as características indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais impõem que a análise das propostas se dê estritamente conforme os critérios previamente estabelecidos no edital.

Ademais, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, especialmente quando apresentarem desconformidade com as especificações técnicas definidas pela Administração.

No presente caso, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., referente ao instrumento da marca Stanford, modelo STC22, foi indevidamente aceita, apesar de não atender a requisitos técnicos essenciais e expressamente previstos no edital.

Conforme análise técnica detalhada, constatam-se as seguintes inconformidades:

a) Quantidade de tubos inferior ao exigido

O edital é categórico ao exigir instrumento composto por 25 tubos, abrangendo a extensão de F4 a F6.

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

Entretanto, o modelo ofertado (STC22) possui apenas 22 tubos com extensão de A#4 - G6, o que compromete diretamente a extensão sonora do instrumento, restringindo sua utilização musical e pedagógica.

Tal divergência não pode ser considerada mero detalhe, mas sim descumprimento substancial do objeto lícito.

a) Ausência de acabamento cromado nos tubos

Foi expressamente exigido acabamento cromado nos tubos, requisito que não foi atendido pelo modelo apresentado.

O acabamento cromado não possui caráter meramente estético, estando diretamente relacionado à durabilidade, resistência à oxidação e qualidade acústica do instrumento. A ausência dessa característica compromete a vida útil do bem e sua adequação ao uso pretendido pela Administração.

b) Inexistência de mecanismo de pedal com 4 multifunções

O edital estabeleceu, de forma inequívoca, que o sistema de pedal deveria contemplar 4 multifunções, incluindo trava, regulagem de altura, regulagem de tensão do abafamento e ajustes finos. Todavia, o modelo STC22 apresenta sistema simplificado, limitado à regulagem de altura e tensão, não contemplando as demais funcionalidades exigidas.

Tal limitação compromete significativamente o controle técnico do instrumento, especialmente no que se refere à precisão do abafamento e à performance musical.

c) Ausência de sistema completo de abafamento e regulagens finas

A inexistência de regulagens finas e de um sistema completo de abafamento evidencia que o instrumento ofertado não atende ao padrão técnico mínimo exigido, prejudicando a qualidade sonora, a precisão e a versatilidade do equipamento.

Diante desse conjunto de inconformidades, resta evidente que o produto ofertado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, configurando descumprimento objetivo das regras do certame.

A aceitação de proposta em tais condições viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“A Administração deve julgar as propostas com base nos critérios previamente fixados no edital, sendo vedada a aceitação de proposta em desacordo com as especificações estabelecidas.”
(Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU)



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

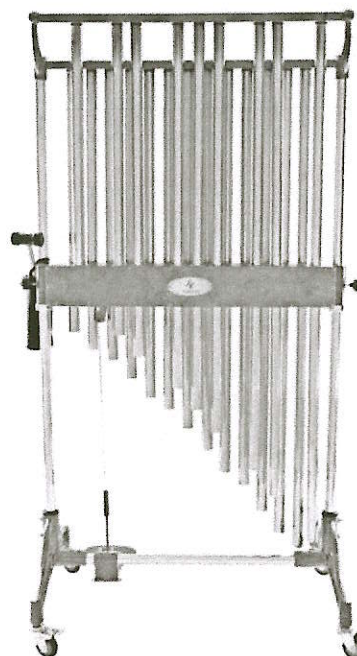
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que:

“A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, não podendo dele se afastar para admitir proposta que não atenda às exigências estabelecidas.”

Assim, a manutenção da decisão que aceitou proposta tecnicamente incompatível com o edital compromete a legalidade do certame, afronta o julgamento objetivo e gera tratamento desigual entre os licitantes, em manifesta violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da irregularidade na aceitação da proposta da empresa AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com a conseqüente desclassificação da proposta, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da lisura do procedimento licitatório.

- Campana tubular
- 22 tubos - 1 1/2
- Escala A#4 - G6
- Afinação A=442HZ
- Estrutura em aço
- Tubos Profissionais em latão laqueado
- Regulagem de altura do pedal
- Regulagem de tensão
- Acompanha Martelo
- Mod. Sinfônico



FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04

Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

A decisão administrativa que culminou na aceitação de proposta em desacordo com as especificações técnicas expressamente previstas no edital configura manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.”

Tal princípio constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração o dever de observância estrita às regras por ela própria estabelecidas no edital, que passa a vincular tanto os licitantes quanto o próprio Poder Público.

Nesse sentido, o edital não é mera formalidade, mas verdadeira lei interna da licitação, cuja observância é obrigatória e indeclinável. A sua inobservância compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a Administração Pública não detém discricionariedade para afastar ou relativizar exigências editalícias durante a fase de julgamento, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade e ao dever de julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, consolidou esse entendimento:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido, a Corte de Contas tem decidido que a aceitação de proposta em desconformidade com o edital configura irregularidade grave, apta a macular a lisura do certame e ensejar a nulidade do ato administrativo.

No caso em análise, restou demonstrado que o produto aceito não atende às especificações técnicas mínimas exigidas, notadamente no que se refere ao número de tubos e às funcionalidades do mecanismo, elementos essenciais à adequada caracterização do objeto.

A admissão de instrumento com quantitativo inferior de tubos e funcionalidades reduzidas não se trata de mera irregularidade formal ou sanável, mas de vício material substancial, que compromete a própria equivalência entre as propostas apresentadas.

Ao assim proceder, a Administração promove tratamento desigual entre os licitantes, beneficiando indevidamente proposta que não atende ao edital, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente todas as exigências técnicas, o que afronta, simultaneamente, os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

Ademais, a flexibilização indevida das exigências editalícias após a fase de apresentação das propostas viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que altera, de forma implícita e posterior, as regras do certame, surpreendendo os licitantes e comprometendo a previsibilidade do processo licitatório.

Importante destacar que, caso a Administração entendesse possível admitir especificações distintas das originalmente previstas, deveria ter promovido a devida retificação do edital, com a reabertura de prazo, nos termos da legislação vigente, o que não ocorreu.

Dessa forma, a decisão que aceitou proposta em desacordo com o instrumento convocatório revela-se ilegal, devendo ser reformada, com a consequente desclassificação da proposta irregular, como medida de restabelecimento da legalidade, da isonomia e da integridade do certame.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação da proposta da empresa AMS também viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Isso porque a empresa classificada ofertou instrumento inferior, com:

- Menor número de notas (22 em vez de 25);
- Menor complexidade mecânica;
- Acabamento inferior;
- Menor valor técnico agregado.

Enquanto isso, os demais licitantes, incluindo a Recorrente, estruturaram suas propostas com base nas exigências completas do edital, arcando com custos compatíveis com um instrumento de maior qualidade.

Tal conduta gera desequilíbrio competitivo, permitindo vantagem indevida à empresa que apresentou produto inferior.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes...”



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

O Tribunal de Contas da União também já decidiu:

“O tratamento desigual entre licitantes compromete a lisura do certame e viola o princípio da isonomia.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, resta evidente a quebra da igualdade entre os participantes.

V – DA NECESSIDADE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DO OBJETO

A aceitação de produto que não atende às especificações mínimas compromete diretamente a qualidade do objeto contratado e o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que a Administração selecione proposta que atenda integralmente às condições estabelecidas no edital, sendo vedada a aceitação de objeto em desconformidade.

Nesse sentido:

“A proposta deve ser desclassificada quando não atender às exigências do edital.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

A aceitação de instrumento com menor número de tubos e funcionalidades reduzidas representa aquisição de produto inferior, incompatível com a finalidade pública pretendida.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A decisão recorrida afronta diretamente os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Moralidade;
- Eficiência.

Ao admitir produto em desconformidade com o edital, a Administração compromete a lisura do certame e a adequada aplicação dos recursos públicos.



FLUSCOP
INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA BANDAS MARCIAIS

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que aceitou a proposta da empresa AMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- c) A desclassificação da proposta referente ao instrumento marca Stanford, modelo STC22, por não atender às exigências editalícias;
- d) O prosseguimento do certame com a reavaliação das propostas, observando-se rigorosamente os critérios técnicos estabelecidos no edital;
- e) Caso necessário, que a análise técnica seja submetida à avaliação de profissional qualificado (maestro, professor ou técnico especializado), a fim de assegurar o correto julgamento do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
Data: 26/03/2026 11:50:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ 13.790.125/0001-04
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR
CPF 044022817-41
RG 10196830-3

FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
CNPJ 13.790.125/0001-04
Rua Coronel Gomes Machado, nº 181 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24.020-108
Tel./Fax.: 21 2620-6842/ 21 96446-4570 - E-mail: adm.fluscop@gmail.com



maximumempreendimentos@gmail.com
R. Ademar Simão Vieira, QD 50 - Lote 1B
St. Leste, Luziânia - GO, CEP: 72803-550
CNPJ: 38.387.756/0001-08
(61) 9 9404-5042

CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Assunto: CONTRARRAZÃO – PREGÃO ELETRONICO N° 010/2026
- MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SETOR DE COMPRAS**

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.387.756/0001-08, na qualidade de **participante do Pregão 90221/2025**, vem, respeitosamente, **apresentar CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo da empresa FLUSCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**. CNPJ: 13.790.125/0001-04 com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e moralidade administrativa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições que regem a fase de julgamento e habilitação dos certames públicos, especialmente quanto ao dever de veracidade das informações apresentadas pelos licitantes e à necessidade de estrita conformidade entre a proposta ofertada e as especificações técnicas exigidas no edital. **A presente contrarrazão visa resguardar a lisura do procedimento licitatório, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública,**

I - DOS FATOS

A Recorrida foi regularmente habilitada e classificada no certame em epigrafe, tendo apresentado proposta integralmente compatível com o



maximumempreendimentos@gmail.com



R. Ademar Simão Vieira
QD 50 - Lote 1B St. Leste
Luziânia - GO, CEP: 72803-550



CNPJ: 38.387.756/0001-08
TEL: (61) 9 9404-5042
TEL: (61) 9 9503-5042

Termo de Referência, especialmente no que se refere ao Item 97 – Estante para Caixa.

Inconformado com o resultado legítimo do certame, o Recorrente interpõe recurso administrativo, fundamentando-se em suposta ausência de especificação técnica no edital, a qual já havia sido objeto de pedido de esclarecimento anterior.

Ocorre que tal insurgência não merece prosperar, tratando-se de tentativa indevida de rediscussão de matéria preclusa e de inovação recursal.

II – DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE QUESTIONAR O EDITAL

O argumento central do Recorrente baseia-se em suposta imprecisão do edital quanto ao tipo de estante (bateria ou fanfarra).

Entretanto, tal questionamento deveria ter sido realizado por meio de impugnação ao edital, nos termos da legislação vigente:

Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...) até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O Recorrente não apresentou impugnação, limitando-se a formular pedido de esclarecimento, aceitando tacitamente as regras do certame.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do TCU:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A ausência de impugnação tempestiva do edital implica aceitação de suas regras, não sendo admissível sua contestação posterior.”

Conclusão:

O recurso é materialmente intempestivo e deve ser rejeitado.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O processo licitatório é regido pelos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

Art. 5º da Lei 14.133/2021

“... vinculação ao edital e julgamento objetivo ...”

Art. 59 da Lei 14.133/2021

“O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios objetivos definidos no edital.”

O edital em nenhum momento restringiu o tipo de estante (bateria ou fanfarra), exigindo apenas:

- a) Estrutura metálica
- b) Regulagem de altura e inclinação



- c) Hastes de sustentação
- d) Base tripé reforçada

A proposta da Recorrida atende integralmente tais requisitos.

O que o Recorrente pretende é:

- Criar exigência inexistente
- Alterar regra após a disputa
- Direcionar o objeto de forma indevida

O que é vedado pelo TCU:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

“Não é admissível a alteração dos critérios de julgamento após a abertura das propostas.”

IV – DA INTERPRETAÇÃO OBJETIVA DO EDITAL

O Recorrente tenta induzir interpretação subjetiva sobre o objeto licitado.

Entretanto:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

“A Administração deve julgar as propostas com base exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital, vedada interpretação subjetiva.”



O termo “estante para caixa” é tecnicamente abrangente, contemplando diferentes aplicações.

Não cabe ao licitante:

- a) Restringir o objeto após o certame
- b) Criar distinções não previstas
- c) Invalidar proposta válida

V – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Ainda que se admitisse alguma dúvida interpretativa (o que se admite apenas por argumentar), isso não justificaria desclassificação, conforme:

Art. 59, §1º da Lei 14.133/2021

“Não serão desclassificadas propostas por motivos irrelevantes ou formais...”

Acórdão 1.758/2003 – TCU

“Falhas formais não podem ensejar desclassificação quando não comprometem o resultado.”

No presente caso: Não há erro, não há descumprimento e não há prejuízo à Administração.

VI – DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE



A tese do Recorrente implica restrição indevida do objeto, o que compromete a competitividade:

Acórdão 2.471/2008 – Plenário – TCU

*“Restrições indevidas
comprometem a competitividade do
certame.”*

O recurso tenta:

- Reduzir concorrência retroativamente;
- Direcionar especificação;
- Invalidar proposta legítima

VII – DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA

A Recorrida agiu em estrita conformidade com o edital, com base:

- Nas regras estabelecidas
- Na ausência de restrição técnica
- Na interpretação objetiva do objeto

Permitir a alteração de critérios após o julgamento viola:

- a) Segurança jurídica;
- b) Isonomia;
- c) Legalidade

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



1. O não conhecimento do recurso, em razão da preclusão;
ou, subsidiariamente,
2. O total improvimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Item 97;
3. A confirmação do resultado do certame, com a consequente adjudicação e homologação.

IX – CONCLUSÃO FINAL

O recurso apresentado não passa de tentativa de reverter resultado legítimo mediante inovação indevida e interpretação subjetiva do edital.

- Não há ilegalidade, vício ou descumprimento.
- Há apenas inconformismo.
- Manter a decisão é medida de legalidade.
- Reformá-la seria violar o edital e a Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

LUZIANIA - GO, 30 de Março de 2026

MAXXIMUM
CONSULTORIA

LTDA:38387756000108

Assinado de forma digital por
MAXXIMUM CONSULTORIA
LTDA:38387756000108

Dados: 2026.03.30 17:15:14 -03'00'

MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 38.387.756/0001-08

